



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º a 4º do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao § 3º do art. 3º e ao art. 5º; acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º, incisos I a IV ao § 5º do art. 2º, § 5º-1 ao art. 2º e arts. 6º-1 a 6º-3 ao Capítulo IV; e suprima-se o § 7º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e do Fundo Social do Pré Sal de que trata a Lei nº 13651, de 22 de dezembro de 2010, e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.”

“Art. 1º

I – do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda;

I-1 – do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), desde que sejam destinadas à



apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; e

.....”

“**Art. 2º** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) e a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, limitada ao montante de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural de custeio e investimento, renegociadas ou não, contratadas até 30 de dezembro de 2024, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

- Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; e

III – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data da publicação do regulamento desta lei, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I deste artigo ou de Cédulas de Produto Rural.

§ 1º Quando se tratar de operações de créditos de investimento, o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que



tenham tido perda em duas ou mais safras em decorrência de eventos climáticos adversos ocorridos:

I – no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II – no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, no caso de beneficiários das demais regiões.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, ficando definido que nas operações de repasse à outras instituições financeiras, a taxa de administração não poderá exceder ao percentual de 0,5% do valor contratado.

§ 5º

I – prazo de reembolso: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros:

a) débito no valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil

reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;



b) débito no valor entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), os demais pequenos produtores, beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e os demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) débitos no valor de entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) contratados por beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), demais médios produtores e os demais produtores rurais: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

d) débitos no valor de entre R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 12% (doze por cento) ao ano;

e) débitos no valor entre até R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados por demais produtores rurais: 14% (quatorze por cento) ao ano.

III – garantias: as usuais do crédito rural sendo vedada a exigência de garantias adicionais e liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

IV – limites: A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção, condomínio e grupo econômico, em todos os casos em uma ou mais operações.

§ 5º-1. Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio



de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

.....

§ 7º (Suprimir)”

“Art. 3º

.....

V – operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites estabelecidos no inciso IV do § 5º do art. 2º desta lei para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

.....

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo, observando o prazo de reembolso estabelecido no Inciso I do § 5º do art. 2º desta lei e limitando os encargos financeiro à variação anula da taxa SELIC acrescida de juros de até 3% ao ano.”



“**Art. 5º** O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a orientar a contratação de operações de novos investimento pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória, não podendo implicar em restrição às novas contratações.”

“**Art. 6º-1.** Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), a critério do Conselho Deliberativo de cada uma das Superintendências de Desenvolvimento Regional e do Conselho Deliberativo da Política Cafeeira (CDPC), observado o disposto no § 2º artigo 2º desta Lei, autorizados a:

I – ajustar o prazo de reembolso das operações contratadas ao amparo dos respectivos fundos, observando o disposto no § 1º e no Inciso I do § 5º do artigo 2º desta Lei;

II – ajustar os encargos financeiros, mantendo os encargos contratuais, ou, a critério do devedor, utilizar os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

III – no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, a implementar linha de crédito na forma do disposto no artigo 2º desta Lei para liquidar operações de crédito rural contratadas com outras fontes e, na forma do regulamento:

a) definir os encargos financeiros, permitindo ao tomador do crédito optar, no momento da contratação da operação de financiamento, pela aplicação de encargos com base na Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de

Financiamento (TRFC), conforme definida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou, a utilização os encargos financeiros definidos no Inciso II, do § 5º do artigo 2º desta Lei;

b) repassar, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão



dos financiamentos previstos no Inciso III deste artigo, para as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito;

IV – assumir os custos nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos e em recursos mistos desses fundos com outras fontes.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do CentroOeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto neste artigo, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.”

“**Art. 6º-2.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 90 (noventa) dias após a

publicação da lei que alterou este artigo, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2025.’ (NR)”

“**Art. 6º-3.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2026, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca adequar os mecanismos de financiamento, de forma a mobilizar recursos que podem alcançar até R\$ 30 bilhões, incluindo o superávit do Fundo Social do Pré-Sal, sem comprometer as transferências obrigatórias estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo. Com isso, assegura-se a manutenção dos repasses para áreas sensíveis como educação, cultura, esporte, saúde pública e outras que venham a ser instituídas, ao mesmo tempo em que se definem mecanismos claros e transparentes para a nova linha de crédito a ser criada.

A proposta estabelece de forma objetiva quais tipos de dívidas poderão ser liquidadas pela nova operação. Serão abrangidas as operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, bem como aquelas firmadas posteriormente, desde que utilizadas para a quitação de operações de crédito rural contraídas até essa data, caracterizando-se as chamadas operações “mata-mata”. Os beneficiários da medida serão exclusivamente os produtores rurais que tenham sofrido, ao menos, duas perdas de safra no período compreendido entre 2020 e 2025, ampliando-se para o intervalo de 2012 a 2025 no caso das regiões Norte e Nordeste, dada a maior vulnerabilidade econômica e climática dessas áreas.

No tocante às operações de investimento, mesmo que contratadas até 31 de dezembro de 2024, apenas as parcelas com vencimento entre 2025 e 2027 serão contempladas, desde que tenham sido afetadas por perdas dentro dos critérios estabelecidos. O objetivo é oferecer carência de três anos e prazo adicional de dez anos para amortização de principal e juros, permitindo maior fôlego financeiro aos produtores e equilíbrio no curso das operações originais.



Outro ponto fundamental da emenda é a limitação da taxa de administração do BNDES nas operações de repasse, fixada em 0,5%, considerando que o risco das novas operações será integralmente assumido pela instituição financeira contratante. Essa medida busca reduzir o custo financeiro para a União e ampliar a eficiência da execução. Além disso, são propostas alterações nos prazos de reembolso, com três anos de carência e dez anos de pagamento, e nas taxas de juros, que passam a ser diferenciadas até o limite de R\$ 10 milhões. Apesar de ainda elevadas para alguns produtores, as taxas precisam refletir as tendências de queda da SELIC e evitar a fixação de encargos descolados da realidade econômica nacional e do cenário futuro.

Com vistas a aumentar a transparência e reduzir custos de subvenção, a emenda prevê que o cálculo dos encargos será sempre vinculado à operação original da dívida, a partir dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras. Essa sistemática garante maior clareza ao produtor sobre os valores a serem pagos e contribui para que o volume de recursos alcance um número maior de beneficiários, beneficiando simultaneamente União e devedores.

Adicionalmente, prevê-se que os Fundos Constitucionais de Financiamento e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), respeitada a disponibilidade orçamentária e a deliberação de seus Conselhos Deliberativos e da Política do Café, possam adotar as mesmas condições para operações contratadas com seus recursos. Esses fundos também poderão ser utilizados, em suas respectivas áreas de atuação, para a liquidação de operações de outras fontes, inclusive mediante repasse a instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central, como bancos cooperativos e confederações de crédito.

Por fim, a emenda autoriza que operações de crédito rural já inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Advocacia-Geral da União possam ser renegociadas, observadas as condições estabelecidas pela Lei nº 13.340, de 2016, e pela Lei nº 13.606, de 2018. Essa previsão garante segurança jurídica e integração normativa ao tratamento das dívidas rurais.

Dessa forma, a emenda se apresenta como instrumento robusto, transparente e juridicamente seguro, ao mesmo tempo em que promove previsibilidade aos produtores, reduz o custo fiscal da União e previne a formação



de novos passivos a partir de 2027, quando venceriam as primeiras parcelas conforme previsto no texto original. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento da matéria e a aprovação das alterações ora sugeridas.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

